

II - redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, no valor de até R\$ 577.000,00 (quinhentos e setenta e sete mil reais);

III - crédito de vinte por cento do IR retido na fonte e redução de vinte e cinco por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor de até R\$769.000,00 (setecentos e sessenta e nove mil reais).

§ 1º O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo somente poderá ser usufruído quando relativo à parcela dos dispêndios, efetuados no País, que exceder ao dobro do valor do compromisso assumido na forma do disposto no art. 22 do Decreto nº 949/93.

§ 2º As notas-fiscais relativas à aquisição no mercado interno de produtos nacionais ou de procedência estrangeira e as declarações de importação dos bens relacionados no Programa, para efeito da redução de que trata o inciso II, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 2º O prazo para a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por 60 meses.

Art. 3º O prazo para a execução do PDTI será de 60 meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais deferidos por esta Portaria poderá ser tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo dos tributos exigíveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, bem como das penalidades cabíveis, à luz do disposto no Capítulo IV do Decreto nº 949/93, se a empresa beneficiária deixar de cumprir quaisquer das obrigações legais e regulamentares, em especial, as seguintes:

I - manter, no mínimo, a estrutura de gestão tecnológica permanente, conforme descrita no PDTI;

II - destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa durante o período de sua execução;

III - utilizar os bens adquiridos com incentivo fiscal, conforme relação contida no PDTI, exclusivamente nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

IV - manter as linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico contidas no PDTI e a relação dos bens adquiridos com incentivo fiscal, salvo se prévia e expressamente autorizada pelo MCT a alterá-las, mediante requerimento fundamentado apresentado à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

V - realizar, na execução do PDTI, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor dos incentivos fiscais de que trata o inciso III, do art.1º, desta Portaria;

VI - apresentar o "Relatório de Execução do PDTI", nos meses de janeiro e julho de cada ano, e o "Relatório de Execução do PDTI" final, até trinta dias após o término do Programa, à FINEP;

VII - prestar informações e permitir o livre acesso de funcionários da Agência Credenciada e demais autoridades competentes aos seus estabelecimentos, a qualquer tempo, de forma a possibilitar auditoria técnica e contábil, com relação ao atendimento dos compromissos assumidos no Programa.

Art. 5º O MCT, em articulação com os demais órgãos competentes, realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa referido no art. 1º, bem como do cumprimento, pela beneficiária, das obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005,

Considerando que as reservas brasileiras são muito superiores à demanda nacional de urânio estimada para as próximas décadas;

Considerando que o processo de extração de urânio associado ao minério caldasito apresenta dificuldades tecnológicas que inviabilizam qualquer tentativa atual de sua utilização econômica, não havendo perspectivas a curto ou médio prazo de alteração dessa situação;

Considerando que a CNEN e as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, não têm perspectivas de utilização desse urânio associado ao caldasito;

Considerando que os depósitos de caldasito estocados nos terrenos da Divisão do Laboratório de Poços de Caldas, no Município de Poços de Caldas - MG, além das despesas de conservação da estocagem representam capital imobilizado;

Considerando que a Portaria CNEN/PR nº 020, publicada no DOU nº 058, pág. 09, S. 1, de 28 de março de 2005, fixou a cota de exportação para o exercício de 2005 do elemento zircônio, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos, em 16.000 (dezesesseis mil) toneladas de óxido de zircônio, quantidade do óxido superior àquela contida em 22.060 (vinte e duas mil e sessenta) toneladas de minério caldasito; e

Considerando que o Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria DRS nº 037, de 19 de agosto de 2004, classificou o minério caldasito como um bem irrecuperável, resolve:

Nº 49 - Art. 1º - Alterar o item 18 da Resolução CNEN nº 03/65, de 30 de abril de 1965 (DOU de 13.05.1965), que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Item 8 - A exportação de areia zirconífera (zirconita) e dos minérios baddeleyta e caldasito do distrito mineiro de Poços de Caldas, fica limitada à cota de exportação de zircônio estabelecida anualmente pela CNEN, ressalvada a devolução de que trata o item 5.3 desta Resolução".

Art. 2º - Conceder autorização ao Presidente da CNEN para que, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, promova a venda, na modalidade de concorrência pública, de até 22.060 (vinte e duas mil e sessenta) toneladas de minério caldasito, pertencente a esta Comissão, depositadas nos terrenos da Divisão do Laboratório de Poços de Caldas, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (Processo CNEN nº 1012/2002).

Nº 50 - 1) - O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que o berílio é considerado um dos elementos de interesse para a energia nuclear e em seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) - A Resolução CNEN nº 02, de 04 de janeiro de 1985, estabelece que a autorização para exportação de minérios ou concentrados de berílio fica condicionada à aquisição pelo exportador de parcela do produto manufaturado de berílio produzido no Brasil e a devida comprovação de compra do mencionado produto;

3) - Como consequência das cotas semestrais de exportação, foram promulgadas as Resoluções 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87 e 30/88 estabelecendo as mesmas condicionantes contidas na Resolução do item anterior, para a exportação de minérios ou concentrados de berílio;

4) - A Resolução CNEN nº 12 de 26 de setembro de 1989, do mesmo modo que a Resolução 02/85, estabelece que a autorização para a exportação de minérios ou concentrados de berílio fica condicionada à comprovação da compra, pelo exportador, de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil, mas que no caso de inexistência no mercado nacional de produto de berílio manufaturado, a autorização da exportação não desobriga o exportador de adquirir o mencionado produto tão logo haja sua disponibilidade;

5) - O encerramento da pequena produção de produto manufaturado de berílio no Brasil à época da Resolução 12/89, fez com que muitos exportadores ficassem impossibilitados de adquirir o produto, acumulando como consequência, saldos devedores contábeis;

6) - Não existe perspectiva, no momento, de ser retomada a produção de produto manufaturado de berílio no Brasil, resolve:

Art. 1º - Revogar as Resoluções CNEN nos 02/85, 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87, 30/88 e 12/89.

Art. 2º - Perdoar os débitos das empresas exportadoras de minérios ou concentrados de berílio que exportaram esses produtos nos termos das Resoluções nos 02/85, 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87, 30/88 e 12/89.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação (Processo CNEN nº 1839/1999).

ODAIR DIAS GONÇALVES
(Presidente)

REX NAZARÉ ALVES
(Membro)

ALFREDO TRANJAN FILHO
(Membro)

AILTON FERNANDO DIAS
(Membro)

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
(Membro)

RUI NAZARETH
(Secretário).

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de dezembro de 2005

54ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	7.000.000,00
0014/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	4.000,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	3.000.000,00
0163/1990	Centro Universitário Feevale	10.000,00
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	100.000,00
0697/1997	Instituto de Física	80.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

A DIRETORIA EXECUTIVA da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, no uso de suas atribuições e com base em solicitação do CNPq encaminhada e autorizada através do OF 203/2005 MCT-SEXEC, de 08/12/2005 e ainda, nos pareceres MF/Secretaria do Tesouro Nacional/CONED de 27/09/04 e no parecer CONJUR/CCT - CAS nº 032/2005 de 09/06/2005, e na nota da Coordenação Administrativa dos Fundos Setoriais - CAFS, de 14/12/2005, resolve:

1. APROVAR o destaque de crédito orçamentário e financeiro do FNDCT para o CNPq no valor de R\$ 16.445.640,00 (Dezesesseis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), para execução das ações autorizadas em 2004 e 2005 pelos Comitês Gestores dos Fundos CT-ENERG, CT-INFRA, CT-MINERAL, CT-AQUAVIÁRIO, CT-AGRO, CT-HIDRO, FVA, CT-PETRO, CT-SAÚDE, CT-INFO, CT-BIOTEC, CT-AERO, CT-TRANSPORTE, CT-ESPACIAL e pelo Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA - no CT-AMAZÔNIA. Deste montante, R\$ 164.456,40 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) destinam-se à cobertura de despesas operacionais.

ODILON MARCUZZO DO CANTO
Presidente

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece cooperação orçamentária e financeira entre o Ministério da Cultura e a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE

O Ministro de Estado da Cultura e o Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 11, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer cooperação orçamentária e financeira entre o Ministério da Cultura e Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, objetivando a execução do Projeto Doação de Equipamentos de Iluminação Cênica, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, o qual faz parte integrante do processo nº 01400.016503/05-70.

Art. 2º - Ao Ministério da Cultura caberá a efetivação da descentralização dos recursos orçamentários e financeiros, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos do Tesouro Na-

respectivamente e; 5) Duração do ciclo da cultura: foram analisados os comportamentos de cultivares com ciclo médio de 230 dias, divididos em quatro fases fenológicas.

Foram realizadas simulações para 12 datas de plantio, espaçadas de 10 dias, entre os meses de janeiro e abril.

O risco climático foi estabelecido a partir da análise frequencial, ao nível de 80%, dos valores dos Índices de Satisfação da Necessidade de Água - ISNA, definido como sendo a relação entre a evapotranspiração real (ET_r) e a evapotranspiração máxima da cultura (ET_m), obtidos durante 100 dias na fase de enchimento das bagas, ou seja a partir do 60º dia até o 160º dia após plantio.

Para efeito de diferenciação agroclimática, foram estabelecidas três classes de ISNAs: a) ISNA = 0,50 - Região agroclimática favorável, com baixo risco climático; b) ISNA < 0,50 e ≥ 0,40 - Região agroclimática intermediária, com médio risco climático e; c) ISNA = 0,40 - Região agroclimática desfavorável, com alto risco climático.

Os ISNAs estimados para cada posto pluviométrico foram georreferenciados por meio da latitude e longitude e, com o uso de um de um sistema de informações geográficas, confeccionaram-se os mapas temáticos e as tabelas que representam as épocas de plantio com menor risco climático para a cultura da mamona.

2. TIPOS DE SOLO APTOS AO CULTIVO

O zoneamento de risco climático para o Estado de Sergipe, contempla como aptos ao cultivo de mamona os solos Tipo 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: Teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm. Tipo 3: teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; ou solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura silteosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

NOTA: áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Dias	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura da mamona no Estado de Sergipe, as cultivares de mamona registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado de Sergipe aptos para a semeadura, suprimidos todos os outros, onde a cultura não é recomendada, foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as recomendações são idênticas às do município de origem até que nova relação o inclua formalmente.

A época de semeadura indicada para cada município, não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça a semeadura nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS	Ciclo: Médio	
	Períodos	
	Solo Tipo 2	Solo Tipo 3
Carira	01 a 11	01 a 12
Frei Paulo	01 a 11	01 a 12
Macambira	01 a 11	01 a 12
Monte Alegre de Sergipe	01 a 10	01 a 11
Nossa Senhora Aparecida	01 a 12	01 a 12
Nossa Senhora da Glória	01 a 11	01 a 12
Poco Verde	03 a 09	01 a 10
Riachão do Dantas	01 a 10	01 a 11
Ribeirópolis	01 a 11	01 a 12
Simão Dias	01 a 10	01 a 11
Tobias Barreto	04 a 08	01 a 09

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2005(*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, e considerando que:

2) O processo de extração de urânio associado ao minério caldasito apresenta dificuldades tecnológicas que inviabilizam qualquer tentativa atual de sua utilização econômica, não havendo perspectivas a curto ou médio prazo de alteração dessa situação;

3) A CNEN e as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, não têm perspectivas de utilização desse urânio associado ao caldasito;

4) Os depósitos de caldasito estocados nos terrenos da Divisão do Laboratório de Poços de Caldas, no Município de Poços de Caldas - MG, além das despesas de conservação da estocagem representam capital imobilizado;

5) A Portaria CNEN/PR nº 020, publicada no DOU nº 058, pág. 09, S. 1, de 28 de março de 2005, fixou a cota de exportação para o exercício de 2005 do elemento zircônio, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos, em 16.000 (dezesesseis mil) toneladas de óxido de zircônio, quantidade do óxido superior àquela contida em 22.060 (vinte e duas mil e sessenta) toneladas de minério caldasito;

6) O Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria DRS nº 037, de 19 de agosto de 2004, classificou o minério caldasito como um bem recuperável, resolve:

Art. 1º - Alterar o item 18 da Resolução CNEN nº 03/65, de 30 de abril de 1965 (DOU de 13.05.1965), que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Item 8 - A exportação de areia zirconífera (zirconita) e dos minérios baddeleyta e caldasito do distrito mineiro de Poços de Caldas, fica limitada à cota de exportação de zircônio estabelecida anualmente pela CNEN, ressalvada a devolução de que trata o item 5.3 desta Resolução".

Art. 2º - Conceder autorização ao Presidente da CNEN para que, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, promova a venda, na modalidade de concorrência pública, de até 22.060 (vinte e duas mil e sessenta) toneladas de minério caldasito, pertencente a esta Comissão, depositadas nos terrenos da Divisão do Laboratório de Poços de Caldas, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (Processo CNEN nº 1012/2002).

Nº 50 - 1) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que o berílio é considerado um dos elementos de interesse para a energia nuclear e em seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) A Resolução CNEN nº 02, de 04 de janeiro de 1985, estabelece que a autorização para exportação de minérios ou concentrados de berílio fica condicionada à aquisição pelo exportador de parcela do produto manufaturado de berílio produzido no Brasil e a devida comprovação de compra do mencionado produto;

3) Como consequência das cotas semestrais de exportação, foram promulgadas as Resoluções 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87 e 30/88 estabelecendo as mesmas condicionantes contidas na Resolução do item anterior, para a exportação de minérios ou concentrados de berílio;

4) A Resolução CNEN nº 12 de 26 de setembro de 1989, do mesmo modo que a Resolução 02/85, estabelece que a autorização para a exportação de minérios ou concentrados de berílio fica condicionada à comprovação da compra, pelo exportador, de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil, mas que no caso de inexistência no mercado nacional de produto de berílio manufaturado, a autorização da exportação não desobriga o exportador de adquirir o mencionado produto tão logo haja sua disponibilidade;

5) O encerramento da pequena produção de produto manufaturado de berílio no Brasil à época da Resolução 12/89, fez com que muitos exportadores ficassem impossibilitados de adquirir o produto, acumulando como consequência, saldos devedores contábeis;

6) Não existe perspectiva, no momento, de ser retomada a produção de produto manufaturado de berílio no Brasil, resolve:

Art. 1º - Revogar as Resoluções CNEN nos 02/85, 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87, 30/88 e 12/89.

Art. 2º - Perdoar os débitos das empresas exportadoras de minérios ou concentrados de berílio que exportaram esses produtos nos termos das Resoluções nos 02/85, 07/85, 22/85, 02/86, 03/87, 17/87, 30/88 e 12/89.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação (Processo CNEN nº 1839/1999).

ODAIR DIAS GONÇALVES
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO
Membro

AILTON FERNANDO DIAS
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RUI NAZARETH
Secretário

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-453/CB-054 - RM ALG 0063/05 - Parecer CMC-205/2005. Contratada: Ultraserv Serviços & Soluções Ltda. Objeto: Fornecimento de refeições. Justificativa. A NUCLEP contratou a empresa Ultraserv para o fornecimento de refeições aos usuários dos restaurantes instalados em sua fábrica, através do Contrato C-435/CB-049, em vigor desde 17/07/2005. O Contrato foi firmado em caráter emergencial tendo em vista não ter-se chegado a um acordo com a fornecedora anterior, a empresa Panflor. O Contrato teve o prazo inicial de 90 dias, com previsão de prorrogação do prazo contratado por igual período, caso não cessasse a condição que ocasionou a contratação emergencial. Ao término do prazo inicial, foi firmado o Aditivo 01 ao Contrato, prorrogando-o por igual período, com término previsto para 12/01/2006. Atualmente está-se realizando a Concorrência C-048/05, que ainda está em fase de habilitação, sendo que, com as modificações introduzidas no Edital de licitação, demandará bastante tempo, tendo em vista a previsão de visita às instalações das concorrentes como item comprobatório de aptidão técnica, ainda nessa fase do processo. Por outro lado, o fornecimento de refeições aos usuários dos restaurantes da fábrica da NUCLEP não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de se inviabilizar o próprio funcionamento da atividade fabril, considerada a localização da empresa e a falta de estabelecimentos nas cercanias que possibilitassem o atendimento de cerca de 900 refeições diárias. Não podendo prescindir do fornecimento em tela, em virtude de ser o mesmo essencial ao próprio funcionamento da empresa, optou-se por realizar uma contratação emergencial por outros 90 dias, tempo que se estima suficiente para o término da licitação ora em curso, prevista, ainda a possibilidade de rescisão contratual, antes de cumprido esse prazo, desde que notificada a contratada com 30 dias de antecedência. Considerando, pois, que o fornecimento de refeições aos usuários dos restaurantes instalados na fábrica da NUCLEP não pode sofrer solução de continuidade, considerando que o fornecimento se caracteriza como de apoio às atividades fabris, sem os quais estas não se desenvolverão a contento, tendo em vista que não há restaurantes nos arredores da fábrica, com capacidade para fornecimento de refeições aos empregados da NUCLEP e terceirizados, e que não dispõem desses serviços acarretaria paralisações e consequentes atrasos nas obras que estão em andamento no parque industrial da NUCLEP, acarretando para a empresa penalidades contratuais, além do descrédito junto a seus clientes, esse cenário nos permite afirmar estar caracterizada a situação emergencial descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93. Tendo em vista que a justificativa acima tem fundamento no art. 24 inciso IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

Itaguaí, 5 de janeiro de 2006
PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: RS IP-0174, 0175 e 0176/05 - Parecer CMC-201/2005. Objeto: Locação de máquinas de solda. Foi realizado o Pregão Eletrônico D-068/05 para a contratação do fornecimento, sendo a data limite para recebimento das propostas a de 13/12/2005 às 09:00 horas. Ocorre que alguns minutos antes da data aprazada, o pregoeiro verificou que embora 7 interessados tenham consultado a licitação, nenhuma proposta havia sido apresentada até aquele momento, quando então, decidiu por reeditar a licitação, conferindo novos prazos aos licitantes, tendo sido remarcada a data para recebimento das propostas para 21/12/2005, às 09:00 horas. Como na nova data, nenhuma empresa apresentou proposta, o Pregão foi considerado deserto. Na RM 0174/05, consta como sendo 04/11/2005 a data da necessidade do serviço, data essa que já foi, há muito, ultrapassada estando totalmente defasada. A Gerência de Suprimentos expõe que não há tempo hábil para a realização de nova licitação para a contratação dos serviços, considerando-se que sete interessados consultaram sem contudo, apresentar proposta, e considerando que foi reeditada a licitação, prorrogando o prazo para apresentação das propostas, uma nova licitação acarretaria atrasos na referida contratação, que já se encontra com os prazos ultrapassados, considerando-se a data da necessidade do serviço estampada na Requisição que originou o processo. Aduz ainda que a locação das máquinas em questão é essencial para a obra da Plataforma P-51 e que uma nova repetição do processo licitatório ocasionaria ainda mais atrasos na obra, podendo acarretar para a NUCLEP pesadas sanções pelo não atendimento dos prazos contratuais. Tendo em vista que a justificativa acima tem fundamento no art. 24 inciso V da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

Itaguaí, 5 de janeiro de 2006
PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Nº 49 - 1) As reservas brasileiras são muito superiores à demanda nacional de urânio estimada para as próximas décadas;

(*) N. da COEJO: Republicada por ter saído, no DOU nº 247, de 26/12/2005, Seção 1, pág. 16, com incorreção.